SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805365 - RJ (2024/0451532-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
		JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
		BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DECISÃO DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão que não admitiu o recurso especial.
2. No caso, a decisão de origem afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e assentou que a revisão das conclusões do Tribunal local quanto à prejudicialidade externa, à subsistência do pedido indenizatório individual e à relação jurídica material reconhecida demandaria reexame dos elementos dos autos.
3. A formulação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem enfrentamento analítico das razões concretas adotadas na decisão impugnada, não satisfaz o ônus de dialeticidade.
4. O agravo interno que apenas reitera a alegação de impugnação integral, sem demonstrar objetivamente o enfrentamento do fundamento autônomo indicado na decisão monocrática, não autoriza a reforma do julgado.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 15c45987-df84-4be3-a9e8-24888af50546

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 15c45987-df84-4be3-a9e8-24888af50546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805365 - RJ (2024/0451532-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
		JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
		BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DECISÃO DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão que não admitiu o recurso especial.
2. No caso, a decisão de origem afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e assentou que a revisão das conclusões do Tribunal local quanto à prejudicialidade externa, à subsistência do pedido indenizatório individual e à relação jurídica material reconhecida demandaria reexame dos elementos dos autos.
3. A formulação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem enfrentamento analítico das razões concretas adotadas na decisão impugnada, não satisfaz o ônus de dialeticidade.
4. O agravo interno que apenas reitera a alegação de impugnação integral, sem demonstrar objetivamente o enfrentamento do fundamento autônomo indicado na decisão monocrática, não autoriza a reforma do julgado.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não

Documento eletrônico VDA59725554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: def2aef6-f63d-457b-b917-93abea1252a6

conheci do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de origem, com incidência da Súmula 182/STJ. Na decisão agravada, registrou-se, ainda, que, mesmo superado o óbice formal, o recurso especial não ultrapassaria o exame prévio quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, à prejudicialidade externa, à subsistência da pretensão indenizatória, à legitimidade/interesse e ao valor da compensação moral (fls. 677-681).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Sustenta não cabimento da Súmula 7/STJ, afirma tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos, e reitera violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 686-689).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 694).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão que negou provimento à apelação da ora agravante e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora para majorar a compensação por dano moral para R$ 10.000,00, declarando a perda do objeto quanto à obrigação de fazer. O acórdão recorrido afastou a necessidade de manutenção da suspensão do processo, assentou a responsabilidade objetiva da concessionária, reputou insuficiente a denominada acessibilidade assistida e reconheceu a configuração do dano moral em razão da falha na prestação do serviço.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados. O Tribunal local consignou que não havia omissão, obscuridade ou contradição, que todas as questões apresentadas haviam sido enfrentadas e que a parte pretendia rediscutir matéria já apreciada.

Ao exercer o juízo prévio, a Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial. A decisão afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, registrando que o acórdão recorrido teria adotado fundamentação suficiente. Assentou, ainda, que, embora a parte sustentasse prejudicialidade externa decorrente da ação civil pública e relação de dependência lógica entre a obrigação de fazer e o pedido indenizatório, o acórdão recorrido partira da premissa de que não havia mais pedido de obrigação de fazer, pois a parte autora dele desistira, sem oposição da ré, com homologação judicial. Concluiu-se, por isso, que a controvérsia remanescente dizia respeito ao pedido individual de compensação por dano moral e que a alteração das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto dos autos, providência incompatível com a via especial.

O agravo em recurso especial não infirmou todos esses fundamentos de modo específico. A agravante sustentou, em linhas gerais, que não pretendia reexame de fatos e provas, mas apenas nova qualificação jurídica das premissas fixadas; reiterou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; reproduziu a tese de

Documento eletrônico VDA59725554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: def2aef6-f63d-457b-b917-93abea1252a6

prejudicialidade externa e de cumulação sucessiva entre obrigação de fazer e compensação moral; defendeu a licitude da acessibilidade assistida; e impugnou o valor da compensação moral.

Essa argumentação, todavia, não se volta, com a necessária precisão, contra a fundamentação concreta da decisão de origem. Em especial, não há impugnação analítica da premissa de que o pedido de obrigação de fazer já não integrava a controvérsia, por desistência homologada, nem do fundamento segundo o qual a revisão das conclusões acerca da prejudicialidade externa, da subsistência do pedido indenizatório e da relação jurídica material reconhecida pelo Tribunal local exigiria nova apreciação dos elementos dos autos.

A decisão monocrática agravada identificou essa deficiência e concluiu que o agravo em recurso especial partiu de leitura incompleta da decisão de origem, como se esta estivesse fundada apenas na Súmula 7/STJ. Entretanto, a decisão de origem também afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e, conforme registrado na decisão ora agravada, adotou fundamento próprio quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no capítulo relativo à legitimidade/interesse, por envolver a relação jurídica material reconhecida pelo Tribunal local. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo autoriza o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Como subsiste fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão de origem sem impugnação específica, também se evidencia, em reforço, a razão subjacente à Súmula 283/STF.

O agravo interno não supera tal conclusão. A agravante limita-se a afirmar que teria impugnado todos os fundamentos da decisão de origem e que a controvérsia não demandaria reexame de provas. Também sustenta que o recurso especial teria amplitude maior do que o afastamento da Súmula 7/STJ e volta a defender a existência de matéria jurídica. Tais alegações, porém, permanecem em plano genérico e não demonstram, de modo pontual, em que passagem do agravo em recurso especial teria havido efetivo enfrentamento do fundamento autônomo que ensejou a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não ultrapassaria o exame prévio. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não se confirma a partir do acórdão dos embargos de declaração, no qual o Tribunal local afirmou expressamente a inexistência de vícios e a suficiência da fundamentação adotada. O inconformismo da parte com a conclusão do julgado não equivale, por si, à negativa de prestação jurisdicional.

No ponto, a parte sustentou que o Tribunal local teria deixado de se manifestar sobre a cumulação de pedidos, a prejudicialidade externa e a acessibilidade assistida prevista no Decreto n. 5.296/2004. Ocorre que o acórdão dos embargos de declaração afirmou a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e consignou

Documento eletrônico VDA59725554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: def2aef6-f63d-457b-b917-93abea1252a6

que as questões necessárias ao deslinde da controvérsia haviam sido enfrentadas. Além disso, o acórdão principal examinou a suspensão do processo, a perda do objeto quanto à obrigação de fazer, a responsabilidade da concessionária e a insuficiência da acessibilidade assistida para assegurar acesso adequado e autônomo à pessoa com deficiência. Assim, não se identifica omissão apta a caracterizar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Quanto aos arts. 313, V, “a”, e 327 do CPC e ao art. 81 do CDC, a tese da agravante pressupõe que o pedido de compensação moral estaria subordinado ao pedido de obrigação de fazer e à solução da ação civil pública. Contudo, a decisão de origem registrou que o pedido de obrigação de fazer havia sido objeto de desistência homologada, sem oposição da ré, e que remanescia apenas a pretensão individual de compensação moral. A reversão dessa premissa exigiria reexame da marcha processual e dos elementos dos autos.

As alegações relativas ao Segundo Termo de Ajustamento de Conduta, ao cronograma de obras, ao arquivamento da ação civil pública e ao risco de decisões conflitantes tampouco afastam a conclusão adotada. Além de não terem sido articuladas como impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de origem, tais alegações pressupõem nova apreciação da situação processual da ação coletiva, da extensão do acordo nela celebrado e da relação entre essas circunstâncias e a pretensão individual de compensação moral, o que confirma a incidência do óbice apontado na decisão de origem.

A tese de licitude da acessibilidade assistida também não se apresenta, no caso, como questão puramente jurídica. O acórdão recorrido afirmou que a simples disponibilização de auxílio por terceiros não assegurava acesso adequado e autônomo à pessoa com deficiência e que as provas dos autos, notadamente as fotografias mencionadas no julgado, corroboravam a falta de infraestrutura adequada. Alterar tal conclusão demandaria nova valoração das circunstâncias do caso.

O mesmo se aplica à alegação de ausência de prova de utilização do serviço ou de situação vexatória específica. O acórdão recorrido registrou que as dificuldades de acesso de pessoas com deficiência a determinadas estações ferroviárias eram corroboradas pelas provas produzidas nos autos, notadamente pelas fotografias juntadas à petição inicial, e concluiu pela inequívoca falha na prestação do serviço. A alteração desse quadro, para acolher a tese de insuficiência probatória, exigiria reexame dos elementos dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

No tocante ao valor da compensação moral, o Tribunal local fixou a quantia de R$ 10.000,00 considerando a falha na prestação do serviço, a vulnerabilidade adicional da pessoa com deficiência, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a necessidade de desestimular a reiteração da conduta. A decisão monocrática registrou que o montante não se apresentava, desde logo, teratológico a ponto de justificar intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA59725554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: def2aef6-f63d-457b-b917-93abea1252a6

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não observou o ônus de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de origem, e o agravo interno não infirmou a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: def2aef6-f63d-457b-b917-93abea1252a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.805.365 / RJ

Número Registro: 2024/0451532-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00208965020198190210 202424510926 208965020198190210

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
	JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
	BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
	JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
	BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

Documento eletrônico VDA60023055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 9253b7fc-5f11-475a-856c-470fb030c307

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 9253b7fc-5f11-475a-856c-470fb030c307